

Bruxelas, 30 de setembro de 2025
(OR. en)

13378/25

PI 174
MI 704
COMPET 935
COMER 128
IND 380
DELECT 140

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 9101 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 29.9.2025 que complementa o Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 9101 final.

Anexo: C(2025) 9101 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.9.2025
C(2025) 9101 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.9.2025

**que complementa o Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 e a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, introduziu um sistema de proteção específica das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais. O Regulamento (UE) 2023/2411 estabelece regras relativas às indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais e habilita a Comissão a adotar atos delegados relativos a determinadas disposições do Regulamento (UE) 2023/2411.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Os Estados-Membros foram consultados no âmbito do grupo de peritos em matéria de propriedade industrial antes da adoção do ato. O regulamento proposto esteve igualmente disponível no portal «Legislar Melhor» durante quatro semanas, no qual as partes interessadas tiveram oportunidade de manifestar os seus pontos de vista sobre a proposta de regulamento. O regulamento proposto reflete os contributos recebidos dos Estados-Membros e das outras partes interessadas.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente regulamento complementa o Regulamento (UE) 2023/2411, ao i) especificar mais pormenorizadamente os requisitos relativos à documentação que acompanha os pedidos de registo; ii) estabelecer os procedimentos e as condições aplicáveis à preparação e apresentação dos pedidos de registo ao Instituto; iii) especificar o conteúdo do pedido de recurso, o procedimento de apresentação e a apreciação de um recurso; iv) e especificando o conteúdo e o formato das decisões da Câmara de Recurso.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.9.2025

que complementa o Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753¹ e, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, o artigo 22.º, n.º 8 e o artigo 33.º, n.º 8,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/2411 criou um sistema específico para a União com vista à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.
- (2) A fim de reforçar a segurança e a clareza jurídicas, importa especificar de forma clara e exaustiva os requisitos referentes à documentação que acompanha o pedido de registo.
- (3) A fim de facilitar a gestão dos pedidos e acelerar o procedimento de exame, importa especificar melhor as informações a apresentar ao Instituto para que os pedidos de registo sejam considerados admissíveis. A fim de permitir um reexame eficaz e eficiente das decisões tomadas pela Divisão das Indicações Geográficas em primeira instância através de um procedimento de recurso transparente, rigoroso, justo e imparcial perante a Câmara de Recurso, adaptado à natureza específica das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, e tendo em conta os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/2411, é conveniente reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade, clarificando e especificando as regras processuais.
- (4) A fim de assegurar uma organização eficaz e eficiente da Câmara de Recurso, determinadas disposições do título V do Regulamento Delegado 2018/625 da Comissão² devem ser igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, ao recurso nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2023/2411.

¹ Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753, JO L, 2023/2411, 27.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2411/oj>

² Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão, de 5 de março de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a marca da União Europeia e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2017/1430, JO L 104 de 24.4.2018, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/625/oj

- (5) O presente regulamento delegado deve ser aplicável a partir de 1 de dezembro de 2025, em conformidade com a data de aplicabilidade do Regulamento (UE) 2023/2411.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Documentação que acompanha o pedido de registo

1. Os dados de contacto do requerente exigidos nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), e os dados de contacto da autoridade competente, do organismo de certificação ou da pessoa singular exigidos nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/2411 devem incluir:
 - (a) Um endereço;
 - (b) Um número de telefone; e
 - (c) Um endereço de correio eletrónico.
2. Caso os dados de contacto referidos no n.º 1 digam respeito a uma pessoa singular, o tratamento de dados pessoais deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725³ do Parlamento Europeu e do Conselho e serve as seguintes finalidades:
 - (a) Gestão dos pedidos e/ou registos descritos no Regulamento (UE) 2023/2411 e nos atos adotados nos termos do mesmo;
 - (b) Acesso às informações necessárias para executar os processos de forma mais fácil e eficiente;
 - (c) Comunicação com os requerentes e outras partes no processo, incluindo os intervenientes;
 - (d) Elaboração de relatórios e estatísticas que permitam ao Instituto otimizar as suas operações e melhorar o funcionamento do sistema.
3. Se o requerente for uma pessoa singular, a respetiva nacionalidade deve ser indicada na documentação que acompanha o pedido de registo.
4. Caso uma autoridade local ou regional ou uma entidade privada tenha sido designada como requerente pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/2411, os motivos dessa designação devem ser indicados num documento separado na documentação de acompanhamento. Os motivos devem incluir uma referência ao direito nacional ou à decisão administrativa nacional relativa à designação. A justificação tem de ser específica de um pedido individual.

³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295 de 21.11.2018, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>

Artigo 2.º

Admissibilidade do pedido de registo ao nível da União

1. Para efeitos de admissibilidade, para além dos requisitos estabelecidos nos artigos 3.º e 8.º, e no artigo 22.º, n.º 1, ou no artigo 20.º, n.º 1, e no artigo 22.º, n.º 2, ou no artigo 22.º, n.º 3, consoante o caso, e no artigo 22.º, n.º 6, e no artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/2411, os pedidos de registo devem cumprir o disposto no artigo 3.º, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 8.º, no caso dos registos diretos e dos pedidos de países terceiros, e nos artigos 9.º a 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/xxx da Comissão [C(2025) 9100]⁴.
2. Para efeitos de admissibilidade, para além dos requisitos estabelecidos no artigo 22.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2023/2411, os pedidos de registo conjuntos devem cumprir o disposto no artigo 6.º, n.ºs 1, 2 ou 3, do Regulamento de Execução C(2025) 9100 da Comissão e no n.º 1 do presente artigo.
3. Se um pedido não for admissível, a Divisão das Indicações Geográficas deve informar a autoridade competente e o requerente, se for caso disso, dos motivos da inadmissibilidade nos termos do artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/2411.

Artigo 3.º

Pedido de recurso

1. Os seguintes elementos devem constar de um pedido de recurso interposto nos termos do artigo 33.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/2411:
 - (a) O nome e o endereço do requerente e o Estado-Membro ou país terceiro onde o requerente reside ou está estabelecido. As pessoas singulares serão designadas pelo(s) apelido(s) e pelo(s) nome(s) próprio(s). A designação das pessoas coletivas, bem como a das entidades abrangidas pelo artigo 3.º do Regulamento (UE) 2017/1001, será indicada pela sua denominação oficial e incluirá a respetiva forma jurídica, que pode ser abreviada da forma habitual. O número de identificação nacional da empresa pode também ser especificado, se disponível. O Instituto pode exigir que o requerente indique os números de telefone ou outros dados de contacto para efeitos de comunicação. De preferência, deve ser indicado apenas um endereço para cada requerente. Quando sejam indicados vários endereços, só será tido em conta o endereço mencionado em primeiro lugar, exceto no caso de o requerente designar um dos outros endereços como endereço para notificação;
 - (b) Caso o requerente tenha nomeado um representante, o nome e a morada profissional do seu representante; se o mandatário tiver mais do que um endereço profissional, ou se existirem dois ou mais mandatários com endereços profissionais diferentes, só o primeiro indicado será tido em conta, a menos que o pedido de recurso indique qual deve ser utilizado para notificação;
 - (c) Uma identificação clara e inequívoca da decisão objeto de recurso, indicando a data em que este foi emitido e o número do processo a que se refere a decisão objeto de recurso.

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2025/xxx da Comissão que **estabelece normas de execução do Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais** (JO L, xxx/xxx, ELI: xxx ,) [SP: Inserir a referência ao documento C(2025) 9100]

2. O pedido de recurso deve ser interposto em qualquer uma das línguas oficiais da União.
3. Logo que o pedido de recurso tenha sido apresentado, a Câmara de Recurso deve notificar do mesmo o demandado e as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros onde o demandado e o requerente residem ou estão estabelecidos, conforme aplicável, na língua oficial em que o pedido foi apresentado pelo requerente, juntamente com uma tradução automática certificada daquele ato para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros. Caso o demandado resida ou esteja estabelecido num país terceiro, a Câmara de Recurso deve notificar do pedido de recurso o demandado ou a autoridade competente do país terceiro, consoante o caso, na língua oficial em que foi apresentado, juntamente com uma tradução automática certificada do mesmo, para a língua oficial da União em que o demandado apresentou o primeiro trâmite do processo em causa perante o Instituto.

Artigo 4.º

Declaração de fundamentação do recurso

1. Uma declaração escrita que exponha os fundamentos do recurso a que se refere o artigo 33.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2023/2411 deve incluir os seguintes elementos de forma clara e inequívoca:
 - (a) O processo de recurso a que se refere, com a menção quer do número do recurso correspondente quer da decisão suscetível de recurso, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento;
 - (b) Os fundamentos do recurso com base nos quais é solicitada a anulação da decisão impugnada;
 - (c) Os factos, elementos de prova e argumentos em apoio dos fundamentos invocados.
2. A declaração de fundamentação do recurso deve ser apresentada na mesma língua do pedido de recurso.
3. Logo que o pedido de recurso seja considerado admissível, a Câmara de Recurso deve notificar o demandado, as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros onde o demandado e o requerente residem ou estão estabelecidos, da declaração de fundamentação do recurso, na língua oficial em que foi apresentada pelo requerente, juntamente com uma tradução automática certificada da mesma para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros. Caso o demandado resida ou esteja estabelecido num país terceiro, a Câmara de Recurso deve notificar o demandado ou a autoridade competente do país terceiro, consoante o caso, da declaração de fundamentação do recurso, na oficial língua em que foi apresentada, juntamente com uma tradução automática certificada da mesma, para a língua oficial da União em que o demandado apresentou o primeiro trâmite do processo em causa perante o Instituto.

Artigo 5.º

Admissibilidade de um recurso

1. A Câmara de Recurso rejeitará o recurso por inadmissibilidade nas seguintes situações:

- (a) Se o pedido de recurso não tiver sido apresentado no prazo de dois meses a contar da data de publicação no registo da União, tal como previsto no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2023/2411, da decisão objeto de recurso;
 - (b) Se o recurso não respeitar o disposto no artigo 33.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2023/2411, ou não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento, a menos que essas irregularidades sejam corrigidas no prazo de quatro meses a contar da data de publicação no registo da União da decisão objeto de recurso;
 - (c) Se o pedido de recurso não respeitar as condições previstas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), e o requerente, apesar de ter sido informado do facto pela Câmara de Recurso, não tiver corrigido as irregularidades dentro do prazo fixado pela Câmara de Recurso para o efeito;
 - (d) Se a declaração de fundamentação do recurso não for apresentada no prazo de quatro meses a contar da data de publicação da decisão objeto de recurso;
 - (e) Se a declaração de fundamentação do recurso não respeitar as condições previstas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), e o requerente, apesar de ter sido informado do facto pela Câmara de Recurso, não tiver corrigido as irregularidades dentro do prazo fixado pela Câmara de Recurso para o efeito;
2. Se um recurso parecer ser inadmissível, o Presidente da Câmara de Recurso a que o processo foi atribuído nos termos do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão pode solicitar à Câmara de Recurso que decida sem demora sobre a admissibilidade do recurso antes da notificação ao demandado do pedido de recurso ou da declaração de fundamentação do recurso, conforme o caso.
3. A Câmara de Recurso declara que o recurso é considerado como não tendo sido interposto se a taxa de recurso tiver sido paga após o termo do prazo previsto no artigo 33.º, n.º 4, primeiro período, do Regulamento (UE) 2023/2411 e na situação a que se refere o artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) C(2025) 9100 da Comissão. Nesses casos, é aplicável o disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 6.º

Resposta

1. O demandado pode apresentar uma resposta em qualquer uma das línguas oficiais da União no prazo de dois meses a contar da data de notificação da declaração de fundamentação do recurso do requerente. Em circunstâncias excecionais, esse prazo pode ser prorrogado mediante pedido fundamentado apresentado pelo demandado.
2. A resposta deve incluir o nome e o endereço do demandado e cumprir, com as devidas adaptações, as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), e no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), do presente regulamento.
3. Logo que a resposta tenha sido apresentada, a Câmara de Recurso deve notificar da mesma o requerente e as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros onde o requerente e o demandado residem ou estão estabelecidos, na língua oficial em que foi apresentada pelo demandado, juntamente com uma tradução automática certificada daquela para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros.

4. Mediante pedido fundamentado do requerente, apresentado no prazo de duas semanas a contar da notificação da resposta e da sua tradução, a Câmara de Recurso pode autorizar o requerente a complementar a declaração de fundamentação do recurso com uma réplica no prazo por ela fixado.
5. Logo que a réplica complementar tenha sido apresentada, a Câmara de Recurso deve notificar da mesma o demandado e as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros onde o requerente e o demandado residem ou estão estabelecidos, na língua oficial em que foi apresentada pelo requerente, juntamente com uma tradução automática certificada daquela para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros.
6. Se a Câmara de Recurso tiver autorizado o requerente a complementar a declaração de fundamentação do recurso com uma réplica, a Câmara de Recurso deve igualmente autorizar o demandado a complementar a resposta com uma tréplica no prazo por ela fixado.
7. Logo que a tréplica tenha sido apresentada, a Câmara de Recurso deve notificar da mesma o requerente, as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros onde o requerente e o demandado residem ou estão estabelecidos, na língua oficial em que foi apresentada pelo demandado, juntamente com uma tradução automática certificada daquela para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros. Caso o demandado ou o requerente resida ou esteja estabelecido num país terceiro, a Câmara de Recurso deve notificar da resposta, da réplica complementar e da tréplica o requerente, o demandado ou a autoridade competente do país terceiro, consoante o caso, na língua oficial em que foi apresentada, juntamente com uma tradução automática certificada desses documentos, para a língua oficial da União em que o requerente apresentou o pedido de recurso, ou em que a resposta foi apresentada pelo demandado.

Artigo 7.º

Exame do recurso

1. O exame do recurso deve limitar-se aos fundamentos invocados na declaração de fundamentação do recurso. As questões de direito não invocadas pelas partes apenas serão examinadas pela Câmara de Recurso se disserem respeito a requisitos processuais essenciais, ou se for necessário resolvê-las para assegurar a correta aplicação do Regulamento (UE) 2023/2411, tendo em conta os factos, elementos de prova e argumentos apresentados pelas partes.
2. O exame do recurso deve incluir apenas alegações ou pedidos que tenham sido invocados na declaração de fundamentação do recurso e que tenham sido suscitados em tempo útil no processo perante a Divisão das Indicações Geográficas.
3. A Câmara de Recurso apenas pode aceitar factos ou elementos de prova que lhe sejam apresentados pela primeira vez se esses factos ou elementos de prova cumprirem os requisitos seguintes:
 - (a) São, à primeira vista, suscetíveis de serem relevantes para a resolução do processo; e
 - (b) Não foram apresentados em tempo útil por motivos válidos, em especial quando apenas vêm complementar factos e elementos de prova que tinham já sido apresentados em tempo útil, ou são apresentados para contestar conclusões

apresentadas ou examinadas oficiosamente pela primeira instância na decisão objeto do recurso.

4. Se a Câmara de Recurso decidir consultar a Comissão Consultiva durante o procedimento de recurso a que se refere o artigo 33.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/2411, o demandado e o requerente e as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos do Estado-Membro onde o requerente e o demandado residem ou estão estabelecidos devem ser notificados dessa consulta através do sistema digital. A Câmara de Recurso deve facultar-lhes, juntamente com a notificação dessa consulta, uma tradução automática certificada para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros.
5. A Câmara de Recurso deve notificar o demandado e o requerente e as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos do Estado-Membro onde o requerente e o demandado residem ou estão estabelecidos, através do sistema digital, do parecer do Conselho Consultivo. A Câmara de Recurso deve facultar-lhes, juntamente com o parecer do Conselho Consultivo, uma tradução automática certificada para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros.
6. Caso o requerente ou o demandado resida ou esteja estabelecido num país terceiro, a Câmara de Recurso deve notificar das informações sobre as consultas e do parecer do Conselho Consultivo o requerente e o demandado ou as autoridades competentes do país terceiro, consoante o caso, juntamente com traduções automáticas certificadas, para a língua oficial da União em que o requerente apresentou o pedido de recurso ou em que a resposta foi apresentada pelo demandado. Caso o demandado não tenha apresentado resposta, serão facultadas traduções na língua em que o demandado apresentou o primeiro trâmite do processo em causa perante o Instituto.

Artigo 8.º

Associação ao recurso

1. Um Estado-Membro, representado pela sua autoridade competente ou pelo seu ponto de contacto único a que se referem, respetivamente, o artigo 12.º e o artigo 19.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/2411 («interveniente»), pode associar-se ao recurso.
2. A intervenção é acessória ao processo principal e limita-se a apoiar, no todo ou em parte, os pedidos da parte principal ou de uma das partes principais. Não confere os mesmos direitos processuais que os conferidos às partes principais. Deixa de ter objeto na sequência de uma desistência da parte principal do processo ou de um acordo celebrado entre as partes principais, ou quando o recurso seja declarado inadmissível. O Estado-Membro deve aceitar o processo no estado em que este se encontra no momento da sua intervenção.
3. O pedido de intervenção deve ser notificado à Câmara de Recurso em qualquer uma das línguas oficiais da União no prazo de quatro meses a contar da publicação das informações sobre o recurso no registo da União. Se efetuada após o termo deste prazo, a notificação de intervenção será desprovida de efeitos. O pedido deve identificar as partes que o interveniente irá apoiar. O pedido de intervenção deve incluir:
 - (a) Uma identificação clara do processo de recurso;
 - (b) O nome e o domicílio do requerente da intervenção;

- (c) A indicação da qualidade e do endereço do representante do requerente da intervenção, se for caso disso;
 - (d) Os pedidos em apoio dos quais o requerente da intervenção pede para intervir.
4. Logo que o pedido de intervenção seja apresentado, a Câmara de Recurso deve notificar do mesmo o requerente, o demandado, as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros onde o requerente e o demandado residem ou estão estabelecidos, bem como os outros intervenientes, na língua oficial em que foi apresentado pelo interveniente, juntamente com uma tradução automática certificada daquele para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros.
 5. A Câmara de Recurso deve facultar sem demora ao interveniente todos os atos processuais notificados às partes, bem como uma tradução automática certificada para a língua oficial pertinente da União do interveniente.
 6. O interveniente pode apresentar um articulado de intervenção no prazo fixado pela Câmara de Recurso. Esta declaração deve incluir:
 - (a) Os pedidos do interveniente em que este declara apoiar, total ou parcialmente, os pedidos de uma das partes principais;
 - (b) Os fundamentos e argumentos invocados pelo interveniente; e
 - (c) As provas e oferecimentos de prova, se a tal houver lugar.
 7. Após a apresentação do articulado de intervenção, a Câmara de Recurso fixa o prazo em que as partes podem responder a este articulado. Deve ser concedida às partes a possibilidade de responder a essa declaração em qualquer uma das línguas oficiais da União.
 8. Logo que sejam apresentadas as alegações da intervenção e das réplicas, a Câmara de Recurso deve notificar das mesmas o requerente, o demandado, as autoridades competentes ou os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros onde o requerente e o demandado residem ou estão estabelecidos, bem como os outros intervenientes, na língua oficial em que foi apresentada pelo interveniente, juntamente com uma tradução automática certificada desses documentos para a língua oficial da União pertinente dos respetivos Estados-Membros.
 9. Caso o requerente ou o demandado resida ou esteja estabelecido num país terceiro, a Câmara de Recurso deve notificar das alegações da intervenção e das réplicas o requerente ou o demandado ou as autoridades competentes do país terceiro onde residem ou estão estabelecidos, consoante o caso, juntamente com traduções automáticas certificadas, para a língua oficial da União em que o requerente apresentou o pedido de recurso ou em que a resposta foi apresentada pelo demandado. Caso o demandado não tenha apresentado resposta, serão facultadas traduções na língua em que o demandado apresentou o primeiro trâmite do processo em causa perante o Instituto.

Artigo 9.º

Conteúdo formal da decisão da Câmara de Recurso

A decisão da Câmara de Recurso deve incluir:

- (a) Uma declaração atestando que a decisão foi proferida pela Câmara de Recurso;
- (b) A data em que a decisão foi tomada;

- (c) Os nomes das partes e dos intervenientes e, se for caso disso, os nomes dos representantes das partes e dos intervenientes;
- (d) O número do recurso a que se refere, bem como a identificação da decisão objeto do recurso, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea c);
- (e) A indicação da constituição da Câmara de Recurso;
- (f) O nome do presidente e dos membros que participaram na decisão, incluindo a indicação de quem foi o relator no processo;
- (g) O nome do Secretário ou, se for esse o caso, do membro da Secretaria que assinou em seu nome;
- (h) Um resumo dos factos e dos argumentos apresentados pelas partes e pelos intervenientes;
- (i) Uma declaração sobre os fundamentos com base nos quais a decisão foi tomada;
- (j) A decisão da Câmara de Recurso;
- (k) O número, a data e o resumo do parecer do Conselho Consultivo, caso tenha sido consultado.

Artigo 10.º

Isenção da obrigação de tradução no âmbito do recurso

1. A autoridade competente ou o ponto de contacto único de um Estado-Membro pode solicitar à Câmara de Recurso, através de uma caixa de correio funcional específica, para não facultar as traduções referidas no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.ºs 3, 5 e 7, no artigo 7.º, n.ºs 4 e 5 e no artigo 8.º, n.ºs 4, 5 e 8 do presente regulamento. Esse pedido deve ser apresentado antes de 1 de maio de 2026. No pedido, o Estado-Membro deve indicar claramente, por referência aos artigos correspondentes, as traduções que não pretende receber.
2. O pedido de isenção a que se refere o n.º 1 pode ser total ou parcialmente retirado a qualquer momento, nos mesmos termos descritos nesse número.

Artigo 11.º

Regras adicionais relativas ao recurso

São aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 25.º, 28.º, 29.º e 31.º e os artigos 34.º a 48.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão.

Artigo 12.º

Cálculo e duração dos prazos

1. O prazo começa a contar no dia seguinte ao da ocorrência do acontecimento relevante, quer se trate de um ato processual quer do termo de outro prazo. Se o ato processual em questão for uma notificação, a data em que o documento for notificado ou considerado notificado constitui o acontecimento relevante. Uma notificação efetuada através do sistema digital é considerada notificada no quinto dia de calendário seguinte ao dia em que o documento é colocado na caixa de entrada do utilizador do sistema digital.

2. Quando um prazo for expresso em termos de um ano ou um certo número de anos, termina no ano subsequente correspondente, no mês com o mesmo nome e no dia com o mesmo número que o mês e o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o mês subsequente correspondente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.
3. Quando um prazo for expresso em termos de um mês ou um certo número de meses, termina no mês subsequente correspondente, no dia com o mesmo número que o dia em que ocorreu o acontecimento relevante. Se o mês subsequente correspondente não tiver o dia com o mesmo número, o prazo termina no último dia desse mês.
4. Quando um prazo for expresso em termos de uma semana ou um certo número de semanas, esse prazo termina na semana subsequente correspondente, no dia com o mesmo nome que o dia em que ocorreu o referido acontecimento.

Artigo 13.º

Prazos

1. Cabe ao Instituto fixar qualquer prazo que não esteja expressamente fixado no Regulamento (UE) 2023/2411, no Regulamento de Execução C(2025) 9100 da Comissão ou no presente regulamento. Os prazos fixados pelo Instituto não podem ser inferiores a um mês nem superiores a seis meses.
2. Sob reserva dos prazos previstos no Regulamento (UE) 2023/2411, no Regulamento de Execução C(2025) 9100 da Comissão ou no presente regulamento, o Instituto pode conceder a prorrogação de um prazo mediante pedido fundamentado. Esse pedido deve ser apresentado pela parte interessada antes do termo do prazo em questão. Se houver duas ou mais partes, o Instituto pode subordinar a prorrogação de um prazo ao acordo das outras partes.

Artigo 14.º

Expiração de prazos

1. Se um prazo expirar num dia em que o Instituto não esteja aberto, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia seguinte em que o mesmo esteja aberto.
2. Se um prazo expirar num dia em que se verifique uma interrupção geral das comunicações eletrónicas, o prazo é prorrogado até ao primeiro dia seguinte em que estas se encontrem restauradas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29.9.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN